



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 211/2020  
Data: 20/02/2020 - Horário: 13:23  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020

ASSEGURA AOS CONSUMIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAÇÃO DO MONITOR DIGITAL INDIVIDUAL, PELA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALADO NO LOCAL DA UNIDADE CONSUMIDORA, QUE FORNEÇA O CONSUMO DE ENERGIA EM TEMPO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurada aos consumidores do Estado de Alagoas, a disponibilização de monitor digital individual, pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, com finalidade de ser acoplado à caixa de luz, permitindo a conferência do consumo da energia elétrica em tempo real.

**Parágrafo único:** O visor do equipamento deverá indicar o valor corresponde a moeda corrente.

**Art. 2º** A aquisição do monitor digital individual será facultativo e o pedido deverá ser feito expressamente pelo consumidor, ficando os custos desta aquisição sob a sua responsabilidade.

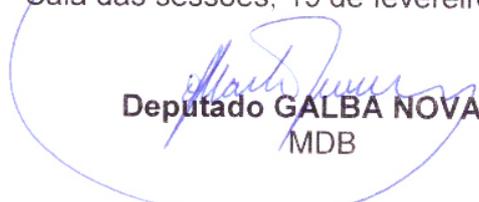
**Art. 3º** A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar o preço do equipamento e da sua instalação de maneira pública e transparente.

**Art. 4º** A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar gratuitamente e em tempo real em seu site institucional, para cada unidade consumidora, link p/ conversão de kWh, apresentados no relógio/medidor, para moeda corrente.

**Art. 5º** O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90 – Código do Direito do Consumidor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data sua publicação.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
Deputado GALBA NOVAES  
MDB



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, visa garantir aos consumidores que quiserem adquirir o equipamento a possibilidade de conferirem o consumo instantâneo e acumulado de energia para não serem surpreendidos com os altos valores da conta ao final do mês.

Com essa iniciativa espera-se que os consumidores possam controlar seu consumo e economizar, uma vez que estarão acompanhando as suas despesas domésticas.

Ainda destaco que a matéria em análise insere-se na competência legislativa estadual e não invade competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo:

Nesse sentido, transcrevemos o artigo 24, V, CF/88:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**V - produção e consumo;**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Ademais, o art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna estabelece que "O Estado promoverá, na forma lei, a defesa do consumidor".

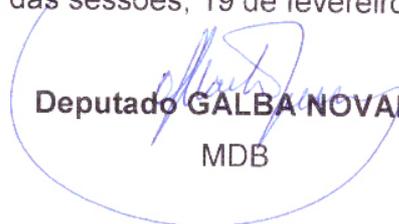
Por fim, o art. 6º da Lei 8.987/95 garante aos consumidores informações claras e precisas, assim como os valores, devem estar expressos em todos os serviços e produtos ofertados, vejamos abaixo:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2020.

  
**Deputado GALBA NOVAES**

MDB